



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089153-52.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ALAN SILVA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1089153-52.2022.8.26.0100

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado(a): Alan Silva do Nascimento (Justiça Gratuita)

Juiz(a) prolator(a): Miguel Ferrari Junior

Voto nº 1.606/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. CONTRATOS COLIGADOS. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À COMPRA E VENDA QUE IMPLICA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, TODAVIA, MANTEVE O FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. SENTENÇA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs apelação contra sentença que declarou extintos os contratos firmados entre as partes e condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. A sentença considerou que a desistência do autor do contrato de compra de móveis planejados implica extinção do financiamento, por se tratar de contratos coligados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) a responsabilidade da instituição financeira em contratos coligados; (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demonstrada a coligação dos contratos de compra e venda e financiamento, aplica-se o art. 54-F do CDC, que prevê a resolução do contrato de crédito em caso de arrependimento do contrato principal.

4. O valor da indenização por danos morais foi considerado excessivo, sendo reduzido para R\$ 5.000,00, em consonância com precedentes análogos.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 54-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº
1.412.993/SP. TJSP, Apelação nº
1016521-05.2020.8.26.0001; Apelação nº
0012696-41.2012.8.26.0554.

Trata-se de apelação interposta por *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A* em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para *declarar extintos os contratos firmados entre as partes e condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral*, corrigidos desde o arbitramento segundo a Tabela Prática do TJSP, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários pelos réus, fixados em 15% do valor da condenação (fls. 149/156).

Apela a ré *Aymoré*, alegando que a sentença deve ser reformada por *erro in judicando*; que a instituição financeira atuou apenas como intermediadora do crédito, não tendo responsabilidade sobre a entrega dos móveis; que há fortuito externo por culpa exclusiva de terceiro (loja que não entregou os móveis); que o contrato de financiamento é autônomo; que se configurou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro; que deve ser afastada a Súmula 479 do STJ e a responsabilidade objetiva da apelante; que no Tema 326, entendeu o STJ que o contrato de financiamento subsiste mesmo após a resolução do contrato de compra e venda; que não há prova de danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização. Prequestiona a matéria debatida (fls. 159/171).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 179/181).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 172/173 e 195/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narra o autor que entrou em contato com a APPA Design (primeira ré) em março de 2022, para a aquisição de móveis planejados. Em 07/03/2022, compareceu à loja e foi atendido pelo preposto Vinicius, assinando o contrato por volta das 22h.

No entanto, no dia seguinte, por volta das 16h, após analisar o contrato e fazer cálculos, decidiu cancelar a compra por não conseguir assumir o pagamento da dívida, razão pela qual entrou em contato com a APPA por telefone e recebeu a informação de que o cancelamento seria feito sem cobrança de multa.

Por sinal, a própria APPA reconhece, na sua contestação, que *após o Autor concluir a compra e o financiamento bancário, externou via e-mail e WhatsApp para a Requerida, o seu desejo em efetuar o cancelamento* (fls. 66).

Portanto, ao contrário do asseverado pela apelante, não se trata de vício do produto ou do serviço, muito menos de descumprimento do contrato pela APPA, mas singela desistência do negócio principal por vontade do autor.

Ato contínuo, dentre a documentação juntada pelo apelado, temos o contrato de compra e venda de móveis planejados (fls. 16/25); *print screen* das conversas de *WhatsApp* indicando, já no dia 08/03/2022, a intenção de resilir o contrato (fls. 26/27); e-mail enviado no mesmo dia, reiterando a intenção de desfazer o contrato (fls. 28); a manutenção do financiamento celebrado para a aquisição dos móveis (fls. 30); e a cobrança, via SMS, do referido financiamento, sob pena de negativação (fls. 31).

Os referidos *prints* e outros trechos das tratativas travadas via *WhatsApp* também foram juntados pela APPA (fls. 87/88).

Esclareça-se que, embora não tenha o autor comprovado documentalmente a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tal alegação não foi impugnada pela apelante. Pelo contrário, em petição juntada após a sentença, afirmou o autor ainda estar sendo cobrado pela dívida (fls. 178), ao que o Banco respondeu que *foram cumpridas as obrigações de fazer nos termos estabelecidos por este juízo, tendo sido suspensas as cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 20036429019, até o final da lide, bem como baixado os restritivos em nome da parte autora, conforme demonstram os documentos em anexo* (fls. 185).

Seguindo adiante, com a contestação, a Aymoré juntou

o contrato de financiamento, exatamente no mesmo valor dos móveis adquiridos – R\$ 22.800,00 –, a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 950,00. Ademais, a própria APPA participou do desse contrato no campo “I – Empresa/Loja”, tendo, inclusive, assinado a avença no campo “Loja” (fls. 109/113).

Portanto, demonstrada a natureza coligada dos dois contratos em questão, na forma do art. 54-F do CDC, segundo o qual *são conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.*

Repare-se que o financiamento foi celebrado em **07/03/2022**, tendo o autor indicado a sua desistência no dia seguinte. Vale notar que a 1ª parcela vence somente em **03/05/2022** (“IV – Especificação da Operação – fls. 110).

Assim, aplicável o § 1º do mesmo dispositivo, que prevê que *o exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.*

Segundo a doutrina, *a respeito dos primeiros – dos contratos conexos, coligados ou redes contratuais –, trata-se de outra expressão da realidade social do contrato, proveniente da própria ideia de função social do contrato. Tais negócios estão interligados por um ponto ou nexo de convergência, seja direto ou indireto, presentes, por exemplo, nos negócios de plano de saúde e em negócios imobiliários* (TARTUCE, Flávio; et al. Manual de Direito do Consumidor, 7ª edição, São Paulo: Método, 2018, p. 283).

Acrescente-se que o STJ já se pronunciou sobre o tema, asseverando que *os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexo econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos* (REsp n. 1.412.993/SP, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018).

Daí o acerto do i. Magistrado sentenciante, que consignou que *no caso ora sob exame, verte-se da leitura dos autos, que o autor arrependeu-se da celebração de um contrato de compra e venda de móveis planejados coligado a um contrato de financiamento. O vendedor dos móveis, a corré APPA, concordou com o desfazimento do contrato, porém, ao invés de promover os atos necessários à extinção do contrato de financiamento celebrado pelo autor com a corré Aymoré, realizou os pagamentos das primeiras parcelas, mas, depois, deixou de ser adimpli-las. Em razão disso, foi realizado o apontamento negativo em nome do autor.*

A matéria ora em debate vem tratada no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54-F, segundo o qual:

(...)

Neste contexto, não poderia a corré APPA, a despeito de ter aceito o desfazimento do contrato de compra e venda de móveis planejados, ter deixado de comunicar a extinção à corré Aymoré.

Em razão do apontamento negativo, o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Na espécie vertente, a simples inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito já é o suficiente para configurar ato ilícito, porquanto tal providência somente se mostra legítima quando o devedor se encontra realmente em estado de inadimplência, circunstância que não se verificou na espécie vertente.

Em casos envolvendo especificamente financiamento bancário para a aquisição de móveis, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

Os contratos são coligados, na medida em que a autora só realizou o contrato de financiamento para a aquisição do bem móvel da SGP. O contrato de compra e venda, que é o principal, foi causa da celebração do contrato de financiamento, que é acessório. A interdependência se caracteriza no fato de que o veículo só pode ser adquirido mediante o financiamento do valor para a compra.

Em razão disso, as consequências de um contrato refletem no outro, malgrado a autonomia que ostentam, consubstanciando-se, sob o prisma funcional, interligação entre si (TJSP, Apelação nº

1016521-05.2020.8.26.0001, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 09/04/2024).

Por sua vez, os contratos de compra e venda de móveis planejados e de financiamento se enquadram no conceito de contratos coligados, já que mantêm um vínculo de dependência entre si. Dito de outro modo, trata-se de contratos que, embora independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, sendo, em essência, partes integrantes de uma mesma operação, pois é inegável que os autores, ora apelados, celebraram o contrato de financiamento apenas e tão somente para viabilizar o pagamento do preço da compra e venda. Enfim, cuida-se de contratos conexos, de modo que a ineficácia ou rescisão de um se estende ao outro, pois este perde a sua razão de ser (TJSP, Apelação nº 0012696-41.2012.8.26.0554, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA CLÁUDIA BEDOTTI, j. 13/08/2018).

Acrescente-se que o Tema 326/STJ, invocado pela apelante (fls. 165), não tem qualquer pertinência no presente caso: *O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa, no caso de infração permanente ou continuada, conta-se do dia em que tiver cessado o ilícito.*

Por outro lado, o valor indenizatório fixado (R\$ 10 mil) é excessivo.

Quanto aos danos morais, cumpre ponderar que embora a sua estipulação tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

A respeito deste segundo aspecto, confira-se o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Nesse passo, considero razoável e proporcional o valor

de R\$ 5.000,00, importância que tem sido adotada em casos análogos por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE TODAS AS PARTES. Os réus não comprovaram a regularidade da contratação, não apresentando prova suficiente da adesão ao contrato. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em casos de fraudes bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, e o dano moral é caracterizado pela privação dos proventos da autora. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R\$ 5.000,00. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1000082-96.2024.8.26.0414; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/04/2025).

APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 3. Honorários advocatícios readequados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1000515- 91.2024.8.26.0417; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 31/03/2025).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização para R\$ 5 mil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora